



LEI N.º 2085/2020

DATA: 15/04/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a disponibilização de recursos via Orçamento Impositivo para a manutenção de emprego e renda em momentos de emergência ou calamidade em nosso Município.

Autoria do Vereador: Luciano Henrique Padilha.

A Câmara Municipal de Pinhão aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica definido que o percentual da área livre do Orçamento Impositivo será disponibilizado em caráter temporário como crédito às empresas do Município no sentido de manutenção dos empregos existentes no período de Pandemia do COVID-19, conforme critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 2.º O montante destinado para a execução da presente Lei será o valor total do Orçamento Impositivo destinado à área livre.

§ 1.º Serão contempladas as empresas de pequeno porte, as microempresas e MEIs que possuam funcionários registrados.

§ 2.º Todas as empresas interessadas deverão se inscrever junto à ACIAP e terão que atender todos os requisitos na seguinte ordem.

§ 3.º Será admitido o pedido considerando o seu faturamento, obrigatoriamente do menor para o maior.

§ 4.º As empresas não podem estar inadimplente em um período maior que 4 meses.

Câmara M. Pinhão

-24-Abr-2020-15:35-007820-2/2



Art. 3.º O número de colaboradores será o critério de desempate entre as empresas que tenham o mesmo faturamento anual, sendo que a empresa que tiver o maior número de colaboradores terá a preferência.

§ 1.º A avaliação dos critérios será feita via Conselho Gestor do Orçamento Impositivo.

§ 2.º Será disponibilizado a importância de meio salário mínimo por colaborador, por mês, enquanto durar a pandemia ou no prazo máximo de três meses.

§ 3.º O crédito será disponibilizado por meio de aval solidário.

§ 4.º Não será permitido a demissão de colaboradores por um prazo de 6 meses, salvo o pedido de demissão espontânea.

§ 5.º O crédito será repassado através da Secretaria de Finanças.

§ 6.º Apresentar GFIP do mês de fevereiro e dos meses subsequentes até o período que trata o § 4.º.

Art. 4.º O tomador do crédito terá uma carência de 12 meses para iniciar o pagamento das parcelas a partir do primeiro pagamento.

§ 1.º As parcelas serão divididas em 9 meses.

§ 2.º As parcelas pagas em dia serão divididas de acordo com o valor remanescente do crédito sem qualquer juro.



§ 3.º Atrasos nas parcelas superior a 30 dias serão encaminhados para execução (SERASA, SPC, outros).

§ 4.º Os pagamentos serão feitos via guia de recolhimento em favor do Município de Pinhão.

§ 5.º Em caso de inadimplência acarretará multa de 2% e juros de 1% ao mês, que serão incididos via UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 6.º O não pagamento acarretará inclusão ao SERASA e imediatamente a invalidação da Certidão Negativa Municipal.

Art. 5.º Conforme pagamento das empresas os recursos do Orçamento Impositivo retornarão em conta específica para sua execução conforme prioridades já definidas em audiência pública, sendo o valor acumulativo de um ano para o outro.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Abril de dois mil vinte, 55º Ano de Emancipação Política.


Odil Antônio Gotardo
Prefeito Municipal

